

OS DIREITOS HUMANOS NO MUNICÍPIO E A POPULAÇÃO DE RUA

Mariana Silva Rodrigues(IC) e Antonio Isidoro Piacentin (Orientador).

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho possui como proposta, abordar em quatro fases de desenvolvimento teórico a problemática dos Direitos Humanos no âmbito municipal, sobretudo no que concerne à população de rua. Busca-se apontar que tal temática envolve compromissos firmados pelo Estado brasileiro ao ratificar Tratados de Direitos Humanos que elencam metas como, por exemplo, o combate à miséria e o acesso à saúde. Em primeiro momento, pretende-se realizar a identificação dos conceitos básicos de Direitos Humanos e seu construto no ordenamento jurídico brasileiro constitucional; em segundo momento, busca-se compreender o papel e a competência do Município no que tange aos Direitos Humanos, e por fim, analisar-se-á uma política pública assertiva aos direitos da população de/em situação de rua do Município de Campinas. Assim, inicia-se a pesquisa com uma abordagem político-filosófica, a fim de se construir uma definição metajurídica sobre o fenômeno dos Direitos Humanos, a qual servirá de embasamento para estudo do plano em questão, após, se examinará o contexto normativo dos Direitos Humanos em relação a Constituição Federal. Finalmente, levando em conta a peculiaridade brasileira da figura do Município enquanto ente federado – portanto competente para a efetivação destes – como o Município de Campinas tem desempenhado tal papel garantidor na preservação dos Direitos Humanos para a população em situação de rua?

Palavras-chave: Direitos Humanos. Município. Campinas

ABSTRACT

The present work has as proposal, to approach in four phases of theoretical development the problematic of Human Rights in the municipal scope, mainly with regard to the street population. It seeks to point out that such a theme involves commitments signed by the Brazilian State when ratifying Human Rights Treaties that list goals such as, for example, the fight against poverty and access to health. First, the intention is to identify the basic concepts of Human Rights and their construction in the Brazilian constitutional legal system; secondly, it seeks to understand the role and competence of the Municipality with regard to Human Rights, and finally, an assertive public policy will be analyzed for the rights of the homeless / homeless population of Campinas. Thus, research begins with a political-philosophical

approach, in order to build a meta-legal definition of the Human Rights phenomenon, which will serve as a basis for studying the plan in question, after which the normative context of Rights will be examined Human Rights in relation to the Federal Constitution. Finally, taking into account the Brazilian peculiarity of the figure of the Municipality as a federated entity - therefore competent for the effectiveness of these - how has the Municipality of Campinas played such a guaranteeing role in the preservation of Human Rights for the homeless population?

Keywords: HumanRights.Municipality. Campinas

1. INTRODUÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, o debate multilateral acerca dos Direitos Humanos – isto é, envoltos as diversas áreas do conhecimento que pretendem analisar e construir uma sociedade calcada nas noções de direitos universais, imprescritíveis, entre outras tantas características atribuídas ao conceito alhures – vêm permeando as instituições e a sociedade civil como um todo.

O ideal de Direitos Humanos possui espaço tanto no senso comum, quanto na produção científico-acadêmica, além de estruturar debates políticos das últimas décadas em todo o mundo. Norberto Bobbio (1992) reconheceu os Direitos Humanos enquanto produto da civilização humana, contrapondo-se ao jusnaturalismo enquanto teoria pilar. Por sua vez, Flávia Piovesan (2006) definiu os Direitos Humanos como direitos universais e indivisíveis, resgatando, de certa maneira, a noção de que os direitos humanos advêm da *condição humana*.

Deste modo, para além do plano teórico, é imprescindível que se pense a concretização e os efeitos que os Direitos Humanos podem perfazer na realidade fática. Melhor dizendo, a aderência dos Estados aos Pactos e Tratados Internacionais ecoam no ordenamento interno dos países, assim, faz-se necessária reflexão acerca do conceito e da representação que os Direitos Humanos possuem, mas também faz-se necessária a averiguação de como o Brasil tem implementado estes, considerando a estrutura da federação e, em especial, o *poder Municipal* próprio de nosso sistema.

Neste sentido, o presente escrito possui como questão central averiguar a efetivação dos direitos humanos no que diz respeito à um específico núcleo social, a saber, os moradores de rua da cidade de Campinas. Em suma, utilizando pesquisa bibliográfica e análise qualitativa de uma política pública municipal da cidade de Campinas, buscou-se esmiuçar o que são os Direitos Humanos e seu patamar jurídico no Brasil, qual o papel do Município nessas garantias, – haja vista a descentralização e suas atribuições constitucionais – para com a população de rua.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

I. FUNDAMENTOS METAJURÍDICOS DOS DIREITOS HUMANOS

Em primeiro lugar, cumpre explicar que, segundo Norberto Bobbio, em seu ilustre ensaio sobre o desenvolvimento dos direitos dos homens, *A Era dos Direitos*(1992), há uma construção sócio-histórica dos direitos – em sentido amplo – desde a modernidade. A Obra expõe os Direitos Humanos como fruto de um processo dialético, pois, insurgem da negação de determinados ideais e valores fundamentados em suas respectivas épocas, iniciando-se com a Modernidade e sua revolução liberal, até os dias atuais, nas ditas *gerações de direitos*.

Sob uma perspectiva filosófico-materialista, isto é, fundamentada em uma teoria que pressupõe a realidade empírica e as relações materiais, pode-se dizer que Bobbio compreende as mudanças históricas do Direito e dos Direitos do Homem a partir do próprio homem. Norberto Bobbio, ao produzir esta obra histórico-filosófica, possibilitou ampla visão acerca da temática dos direitos garantidos, mas, para além disso, sobre a construção do ser humano e da condição humana em parâmetros não pensados antes, como por exemplo, o homem enquanto ser natural, mas não necessariamente *universalizante*, haja vista que o restante da obra se debruça em abordar as demais gerações de direitos – os direitos de cunho ambiental, tecnológico e, conforme o decorrer do tempo e as mudanças sociais, outros que estão por serem estabelecidos – e a criticar de forma concisa a dificuldade de efetivá-los; em outras palavras, sabemos o processo histórico pelo qual os direitos humanos se aprimoraram e a ação ainda reside no discurso, causando grande dificuldade em executar medidas transversais para o mundo de hoje.

Interessante, deste modo, estabelecer uma reflexão a partir da obra de Norberto Bobbio: o **caráter histórico** intrínseco as modificações da percepção do Homem enquanto sujeito de direitos de garantias, em primeiro momento sendo restrito à dimensão individual e, de um segundo momento em diante, guinando a compreensão para o sentido coletivo de Humanidade. Isto significa que as mudanças e adequações – interpretadas num sentido dialético, isto é, proveniente das contradições – foram um pilar para se chegar ao que se chama de direitos humanos nos dias atuais, ou seja, os Direitos Humanos foram (e são) um construto do movimento histórico que insurgiu com a Modernidade. Dito isto, parte-se para um segundo critério a ser exposto, o qual trata-se da correspondência destas mudanças históricas com a própria *condição humana*, melhor dizendo, os direitos humanos são ponderados como direitos certos ao Homem, universais e indivisíveis – nas palavras de Piovesan (2006) – independentemente, em tese, de externalidades, como o território e o Estado em que se encontra determinado indivíduo, porém, tal questão não é tão simples, a medida

em que as influências sócio-políticas também possuem relevância teórica, contudo, sustenta-se com base na raiz jusnaturalista, o conceito de Direitos Humanos como **inerente** à raça humana.

Cumpre salientar, neste momento, breve reflexão sobre esta possível inerência, a fim de especificar o que na prática este conceito pode agregar. Para isso, o pensamento da filósofa política alemã Hannah Arendt serviu de solo fértil para análise crítica do que este pode vir a ser, pois elucubrou acerca da condição humana, conceito o qual têm seus indícios nas máximas inspiradas em correntes kantianas que irão discorrer sobre o valor da dignidade humana. Portanto, a *premissa da inerência* fundamenta-se no comum aos homens.

De forma assertiva, Celso Lafer reuniu as principais teorias arendtianas sobre Humanidade e as concepções envoltas à mesma no século XX, desenvolvendo estudos que culminaram no artigo *A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt* – o qual adveio da Obra *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt* (São Paulo, Cia. das Letras, 1988), do mesmo autor – que enfatiza os escritos de viés político, social e jurídico acerca das temáticas *totalitarismo* e *pós guerra*.

Celso Lafer discorre de forma brilhante sobre a concepção arendtiana de Direitos Humanos, haja vista que a pensadora jamais intentou construir espécie de tratado político-filosófico que classificasse com especificidade tal tema, sendo, portanto, dispersas, ao longo de suas várias obras, observações, críticas e formulações a partir da realidade concreta. Vale ressaltar que Hannah Arendt dedicou toda uma vida ao *pensar a política*, e, após ser perseguida no regime nazista, tornando-se apátrida em sua fuga, elaborou conceitos de enorme importância para a Filosofia, as Ciências Sociais, sobretudo o Direito Internacional Público. Dentre estes conceitos, dialoga Celso Lafer, é possível pensar como os regimes totalitários, em atitude ideológica, anulam o *valor da pessoa humana*, isto é, como retiram dos indivíduos aquilo que lhes forma como Humano – com a complexidade da pluralidade e diversidade, conceitos abordados por Arendt para descrever a Humanidade – tornando-os mera ferramenta, superficialidade, tão logo, descartáveis. Tal percepção da “exclusão” da Humanidade dos indivíduos, a fim de retirá-los de seu local de existência no sentido amplo da palavra, que culminou no desterro de grande quantidade de pessoas, tem grandes reflexos nos Direitos Humanos para a pensadora, pois, como preceitua Celso Lafer (1997), em trecho do artigo acima mencionado:

A experiência histórica dos *displaced people* levou Hannah Arendt a concluir que a *cidadania* é o *direito a ter direitos*, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é

esse acesso ao espaço público – o *direito de pertencer a uma comunidade política* – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

A política, a vida pública, devem ser o lugar propício do *agir*, do *pensar* e do *ser* capaz de *adquirir, viver e respeitar* direitos (a liberdade para Arendt consiste nisso, e a liberdade, assim como a ação política – e por conseguinte, o *direito a ter direitos* – remetem ao conceito de inerência, ou seja, aquilo que é, por essência, “nascido” com o Homem) porém, conclui a pensadora, só é possível que efetivamente isso ocorra (e principalmente se mantenha) se for enviesado por um campo. Em suma é possível interpretar que a asseveração é parte essencial no construto, isto é, se a cidadania é uma forma de asseverar os direitos básicos, portanto o Estado tem papel *executor* nos Direitos Humanos; é necessário refletir, então, o **garantismo** – existente somente com a ideia de estado-moderno e as compreensões já apontadas neste trabalho sobre os direitos geracionais – que permeia a órbita dos direitos da Humanidade.

Logo, consuma-se aqui, a ideia de os Direitos Humanos possuírem três principais pilares *metajurídicos* – melhor expondo, três conceitos que podem passar por dentro e fundamentar, no sentido filosófico, a estrutura de princípios, normas e regras estabelecidas em diferentes instrumentos – a saber, o caráter histórico de seu desenvolvimento, a inerência no que tange à essência humana ligada às faculdades do pensar/agir e o garantismo (proporcionado pela jurisdição dos Estados) que é chave para suplantar na realidade material os Direitos Humanos.

II. DIREITOS HUMANOS E CONSTITUIÇÃO

No Brasil, os Direitos Humanos foram inseridos na estrutura jurídica e social a partir da Constituição de 1988, a qual foi um marco na história do país. Como preceitua Flávia Piovesan (2016, p.84):

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário [...].

O período vivido entre os anos de 1964 e 1985 foi marcado pelo domínio de um regime ditatorial isto é, retirada dos direitos políticos, escopo de qualquer democracia. Levando em consideração estes vinte anos de afastamento dos direitos, o processo de redemocratização não foi, de forma alguma, imediato ao fim da época. Isto quer dizer que os primeiros anos que sucederam o fim da ditadura militar foram cruciais no que diz respeito à concretização dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico e na formação de políticas

públicas do país, tendo sido efetivamente positivado através da Constituição Federal promulgada no ano de 1988.

A Carta Maior de 1988 prezou em todo seu Texto pelo princípio da dignidade humana como principal fundamento a ser axiologicamente observado, seja no teor individual, como no que concerne ao que é coletivo e/ou difuso. Em outros termos, os direitos fundamentais, pela primeira vez na História do Brasil, ganharam força e conotação de cláusula pétrea, consolidados de forma a direcionar todo um ordenamento e orientar um modelo de sociedade a ser desenvolvido.

Ainda, atenta Piovesan, as Constituições brasileiras anteriores – inclusive antecedentes ao regime militar – tinham enfoque no Estado e na sua proteção, sendo as cláusulas pétreas somente aquelas que objetivavam assegurar a Soberania e Ordem Nacional, por exemplo. Assim, o Documento de 1988 foi revolucionário ao entender o povo – enquanto população, suas estratificações sociais (que incidem em diversas particularidades e, por conseguinte, demandas) e sujeitos de direitos fundamentais – como eixo cerne e destinatário de todo o Direito. Em suma, o constituinte colocou os direitos fundamentais (*latu sensu*) como norteadores do Estado brasileiro.

Os direitos humanos podem ser entendidos, como já defendido acima, enquanto próprios dos seres humanos, construídos ao longo das épocas desde o início da Modernidade e, de fato consolidados no século XX, a partir da ótica da interação dos países, assim, a evidenciação da admissão dos direitos humanos no Brasil se dá, sobretudo, pelo viés *internacionalista* articulado na Carta, haja vista o desprendimento das prioridades objetivarem o Estado. Isto quer dizer que, de forma pioneira no Brasil, a Constituição Federal de 1988 afigurou interesse com as propostas de ordem internacional sobre a dignidade humana, comprometendo-se, inclusive, a não compactuar com violações (e com outros territórios que cometem tais violações) dos Direitos Humanos, portanto, consagrou o primado destes.

Salienta-se, a partir daqui o grande impacto no cenário político-jurídico do país que o Direito Internacional passou a ter, afinal, fez-se necessária a reavaliação do conceito de Soberania até então em vigor. No plano juspositivo, isto é, no que diz respeito ao ordenamento enquanto leis e normas, os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos se tornaram instrumentos de força vinculante no direito brasileiro, mais que isso, ganhando status diferenciado.

O artigo 5º, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal (1988), tratam da modulação dos tratados de direitos humanos ao nosso sistema normativo, dispondo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Em primeiro lugar, ressalta-se que no texto legado pelo poder constituinte originário, apenas o parágrafo segundo compunha o artigo supramencionado, vindo este parágrafo a ser, mais adiante de sua promulgação, matéria de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, devido a dita não assertividade de sua redação, isto é, a ausência de definição *de como, em que posição e de que forma* exatamente estariam classificadas as normas advindas de tratados internacionais na perspectiva de um modelo kelseniano de ordenamento jurídico.

O parágrafo segundo é incisivo ao acolher os Tratados Internacionais acerca dos Direitos Humanos e, por conseguinte, dar-lhes caráter de norma constitucional na hierarquia brasileira. O enunciado revela uma tomada de decisão do constituinte – de forma precedente no país – em dar abertura ao Direito Internacional no que preze as prerrogativas que elucidam os direitos dos homens, isto é, sua acepção, assimilação e efetividade constituídas no momento da ratificação dos pactos fundamentados nesta tônica. Como preleciona Flavia Piovesan, tais Tratados são recepcionados, portanto, como complementares aos direitos fundamentais postos na redação do artigo 5º, logo, aí reside o caráter *aberto* da cláusula. Melhor dizendo, ao abordarmos os direitos fundamentais positivados, não se deve fazer, de forma alguma, uma interpretação taxativa destes, de maneira a não exauri-los, em razão de seus vieses serem justamente de *objetivo material*. Sendo assim, como defende a autora, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos nada mais são que partes do “bloco de constitucionalidade” – nas palavras de Piovesan – de direitos apontados na nossa Carta.

A fim de contemplar esta concepção dos Direitos Humanos enquanto passíveis de serem somados aos Direitos Fundamentais, a medida em que se estabelecem novos contextos advindos dos Tratados, surgiram quatro correntes divergentes sobre a hierarquização destes, a saber, hierarquia supraconstitucional – isto é, os tratados estariam acima da constituição – hierarquia constitucional, hierarquia infraconstitucional (mas supralegal) e, por fim, mesma posição de lei federal. Tal dissenso foi abordado pelo legislador, na tentativa de resolvê-lo, através da implementação da Emenda Constitucional

45 de 2004, a qual acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º, que pesa o aspecto formal da aprovação dos Tratados como fator de equiparação à normas constitucionais.

Na Obra de Flávia Piovesan, explicita-se a necessidade de não confundir essa regra como sendo uma espécie de instrumento dissuasivo da relevância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que não cumpriram o quórum e os dois turnos. Em outras palavras, os Tratados anteriores a Emenda, mesmo não cumprindo exatamente o estipulado, – tendo em vista que a maioria contou com até mais de três quintos dos votos parlamentares, entretanto, não se valendo de dois turnos – não podem ser tidos como lei Federal, primeiro por força do já existente parágrafo 2º, o qual dispõe de forma clara a composição das normas imperativas aos direitos fundamentais em conjunto com as normas internacionais de direitos e garantias. Depois, pelo fundamento materialmente constitucional, como posto acima, levando em consideração o intento prático (no sentido de realização das metas elaboradas) e social que estes pactos possuem.

Acrescenta ainda a autora, que os Tratados de Direitos Humanos, ao serem constitucionalmente equiparados na forma dos direitos fundamentais, possuem aplicação imediata, não dependendo de intermediários para que sejam garantidos, usufruídos e pleiteados.

Portanto, compreendendo a integralidade dos Direitos Humanos consolidada em nossa Carta magna – a qual é, além de tudo, programática - como *direitos a serem efetivados*, resta neste momento apresentar o objeto o qual recai a análise sobre formação de uma política pública voltada à um determinado grupo da sociedade – sob a ótica **federativa-municipal** – a saber, a *população de/em situação de rua*. Tal escolha de abordagem apoia-se em Tratados os quais assentam direitos como à moradia, eliminação da miséria/pobreza, saúde pública, entre outros que tangem a vulnerabilidade deste fenômeno social.

Cita-se, em breve exemplo, tratados como o PIDESC (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966), o qual explicita em seu artigo 11 o reconhecimento dos Estados Parte ao direito à alimentação, vestuário e moradia. Também ganha destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) que traz em seus artigos 22 e 26, respectivamente, os direitos à circulação e residência e ao desenvolvimento econômico, social e cultural a ser proporcionado pelos Estados participantes, restando nítido o interesse internacional em assuntos envoltos aos problemas sociais enfrentados pelo povo em questão.

Assim, retoma-se a conclusão de que o Direito brasileiro, ao ratificar os tratados internacionais de direitos humanos está explicitamente assumindo um compromisso de

edificar aquilo que tais documentos preceituam, como parte de nossa ordem jurídica. Para o presente trabalho, a valorização constitucional – abrangendo petrificação das cláusulas e sua eficácia plena– dos Direitos Humanos mundialmente considerados, deve ser analisada e protegida com rigor, sobretudo no que tange ao objeto elencado, isto é, a população em situação vulnerável e de rua.

Inicia-se, portanto, nova fase de interesse do presente trabalho, qual seja, o estudo sobre a efetivação e materialização dos direitos da população que reside na rua, sendo esta problemática de característica *local*, ou seja, um fenômeno que pode ser observado de forma espacial. Em outros termos, cabe aqui pensar, enquanto uma República Federativa calcada em uma Constituição que *deliberou pela preservação dos Direitos Humanos*, como o ente federado Município possui capacidade para a construção de normas e políticas públicas que visem consumir o que já é juridicamente – no plano teórico, ao menos – consolidado.

III. ENTES FEDERADOS E MUNICÍPIO NO BRASIL

Pondera-se de suma importância, em primeiro momento, explanar acerca do que se trata o ente Município e sua competência: O sistema Federalista brasileiro divide-se em União, Estados- Membros, Distrito Federal e – em peculiaridade do nosso Estado – o Município. A figura do Município, segundo Hely Lopes Meirelles preleciona em sua obra Direito Municipal Brasileiro, passou ao longo da história político-administrativa do país por mudanças regimentais, as quais, muito embora houvesse a garantia constitucional atribuindo a qualidade de ente federado, diminuíram e aumentaram sua autonomia conforme divergências entre as orientações políticas dos governos. Melhor dizendo, apenas após a Constituições de 1946 e 1988 o Município consolidaria o que o Meirelles (2008) chama de “self- government” que, grosso modo, pode ser definido como a capacidade gestora, administrativa e política, refletida através dos poderes Executivo e Legislativo existentes na esfera municipal, de conduzir as cidades; ou seja, a independência em relação ao campo estadual e federal no que tange à administração da res publica nesses espaços.

A Constituição Federal de 1946 foi precursora ao estabelecer o Município como entidade estatal de terceiro grau, sendo o primeiro e segundo grau a União e estados-membros, respectivamente. Entretanto, o poder de autogoverno apenas foi de fato expressado na Constituição de 1988 através do artigo 18, que em seu texto relata: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” Além disso, a Carta expressa, em seu capítulo IV, artigos 29 e 30 a competência municipal, imputando também criação de lei orgânica ao ente, a ser promulgada sob os parâmetros constitucionais.

Tal forma de emancipação do Município como ente federado traz em seu âmago a *autonomia* deste, pode ser resumida, grosso modo, como uma faculdade de administrar, ou nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2008, p. 91):

Autonomia é prerrogativa política outorgada pela Constituição a entidades estatais internas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) para compor seu governo e prover sua administração segundo o ordenamento jurídico vigente (...) Daí por que a Constituição assegura a autonomia do Município pela composição de seu governo e pela administração própria no que concerne ao seu interesse local (art. 30, I).

Reside justamente na *Autonomia* a diferenciação da figura do município no modo federalista brasileiro de demais Estados juridicamente estruturados, pois, em outros países – a exemplo dos Estados Unidos da América – o federalismo é sistema vigente, entretanto, não há constitucionalmente disposição acerca de entidade municipal. Assim, melhor demonstrando *o que é e quais prerrogativas* abrangem a autonomia, elenca-se, de forma não taxativa, os poderes de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração. Logo, *grosso modo*, o município possui capacidade de elaborar lei orgânica, representação de poder executivo, poder de legislar e elaborar políticas públicas e, inclusive, arrecadar e manter o território com os tributos, isto é, recursos financeiros próprios.

Verifica-se, portanto, que enquanto ente federado o município tem o *condão de decidir e gerir* assuntos em conformidade com o artigo 30 da Constituição, assuntos os quais são elencados de forma não esgotada nos incisos do dispositivo supramencionado, a saber: “ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

Assim sendo, em convergência com o exposto no capítulo II deste trabalho, sabendo que os Direitos Humanos possuem *status* jurídico de direitos fundamentais, todos os entes federados têm como função, à plano de Estado, pensar, formalizar e efetivar através de leis e políticas públicas estes direitos.

Nesta toada, o Município revela-se enquanto entidade de direito público capaz de dar corpo à prerrogativas e garantias, – partindo do pressuposto de sua relevância política e administrativa, concebida por ser *autônomo* – seja objetivando suplementar legislações, como dispõe o inciso II, seja abordando determinado assunto que guarda relação direta ou indireta com os Direitos Humanos. Acerca desta integralização do Município com a concretização dos Direitos Humanos, dispõe Nelson Saule Junior (2001, p. 22):

É preciso ter como premissa no desenvolvimento das políticas públicas locais a total vinculação entre a responsabilidade do Município em promover

ações, programas e políticas públicas e seu papel como ente federado responsável por assegurar o respeito aos direitos humanos, especialmente os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais da pessoa humana.

Preleciona, ainda:

Apesar do reconhecimento da existência de limitações do poder político e econômico local de constituir políticas que combatam a violação aos direitos econômicos principalmente em razão do modelo econômico adotado pelo governo Brasileiro no processo de globalização econômica, várias medidas podem ser adotadas pelos Governos Municipais para o desenvolvimento dos direitos humanos nas cidades e nos núcleos urbanos (vilas e povoados), que concentram aproximadamente 80% da população brasileira.

Ainda, segundo um estudo promovido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal acerca da gestão municipal na garantia dos direitos humanos, as políticas municipais são essenciais, a medida em que prezam por especificidades, isto é, as particularidades da cidade, devendo o poder público atentar-se para questões éticas, políticas e jurídicas, além de levar em conta a questão regional.

Portanto, vislumbra-se a dimensão dos Direitos Humanos em âmbito municipal a partir da ótica do compromisso adotado pelo Estado brasileiro, assumindo a responsabilidade por consubstanciá-los o que, por conseguinte, recai sobre as entidades federativas. Assim, estando o Município em importante posição na descentralização política desde a Constituição Federal de 1988, considera-se este como ator dos Direitos Humanos – levando essa tratativa em caráter local, isto é, observando as necessidades existentes na cidade – justifica-se, então, a criação de Comissões e Secretarias de Direitos Humanos nos municípios ao redor do país, a fim de debater este papel prático e o que deve ser estabelecido na construção dos direitos.

IV. DIREITOS HUMANOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS EM RELAÇÃO A POPULAÇÃO DE RUA

Por fim, apresenta-se a problemática da população em situação vulnerável e de rua que se perpetua nas grandes metrópoles do país. Segundo dados divulgados pela Prefeitura Municipal de Campinas, a cidade conta com cerca de 623 pessoas vivendo nas ruas da cidade.

Entretanto, antes de adentrarmos esse ponto, faz-se necessário esclarecer que, ao tratarmos de Direitos Humanos, tratamos das bases *inerentes*, *históricas* e *garantistas*, como se pretendeu analisar em primeira instância neste escrito. Isto significa que consideramos a moradia, a saúde, a dignidade humana – entre outros direitos fundamentais/humanos os quais quem vive na rua possui dificuldade o quase nenhum acesso – como direitos pertinentes à todos, através de uma concepção desenvolvida historicamente, visando proporcionar medidas que os construam na realidade através do

poder público. Portanto, o Município adotar formas que eliminem ou mitiguem violações e estructurem legalmente benefícios, haja vista o caráter de direitos fundamentais e a disposição político-jurídica deste ente federado, corrobora com o defendido em voga.

Além disso, considera-se assunto de interesse municipal, como apregoa a competência fixada pela Constituição, aquilo que é de predominante interesse do Município. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2008, p. 346):

O critério do interesse local é sempre relativo ao das demais entidades estatais. Se sobre determinada matéria predomina o interesse do Município em relação ao do Estado-Membro e ao da União tal matéria é da competência do Município;

Assim, entende-se que é de interesse municipal ocorrências no perímetro urbano e rural, tão logo, para a cidade de Campinas, enquanto região metropolitana, a população de rua está em evidência como um fato social, sendo assunto de inegável importância.

Adentra-se, deste modo, breve análise acerca de recente e relevante medida da cidade sobre a matéria, a saber, Decreto 19.874/18, instituindo o Plano Intersectorial de Atenção à População de Rua. Tal Decreto foi escolhido como objeto de discussão em razão de sua correspondência com o resguardo aos Direitos Humanos em âmbito municipal, isto é, reitera a ideia central de que este ente possui em essência competência no que tange as prerrogativas e garantias, como bem dispõe o preâmbulo do decreto:

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar os direitos ali estabelecidos, sem distinção alguma(...);

Em vigência desde 14 de maio de 2018, o referido decreto urge como plano de política pública, que em 14 artigos preleciona um modelo de compromissos a serem cumpridos pelas secretarias de Campinas em cooperação. Melhor explicando, faz-se no primeiro capítulo a definição do que se considera população de rua (seja em situação transitória ou permanente), estipulando, desta forma, parâmetros de atuação, a saber:

Art. 2º- Para fins deste Decreto considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Após concisa definição supramencionada, o Plano visa a interação dos órgãos da Administração Pública que se dividem em Secretarias responsáveis por assuntos de viés

público – de interesse da comunidade/coletivo, tais como a Secretaria da Assistência Social, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos, a Secretária da Educação, Esporte e Lazer e etc. – ou seja, apregoa ser imperativo a criação de um Comitê Gestor Intersectorial o qual, por dever, fiscalizará e monitorará a execução do Plano por cada secretaria.

O cerne do decreto reside no desenvolvimento de ações e atividades tocantes às diversas áreas do Município, sendo as atribuições designadas conforme especialidade das secretarias, como por exemplo a divulgação de informações e o acolhimento de demanda desta população em Centros de Referência de Direitos Humanos da cidade, como a Coordenadoria de Juventude e o Centro de Referência LGBT existentes em Campinas. Além disso, a articulação de combate ao racismo nas ruas (haja vista, como o próprio decreto menciona, o racismo estrutural da sociedade, que reflete o fato de a maior parte da população de rua ser negra) e políticas de prevenção e redução ao consumo de drogas são pautas expressivas de Direitos Humanos.

A articulação proposta no texto de forma transversal revela um novo olhar sob o sistema municipal de atenção e corrobora com uma perspectiva universalista e materialista – no sentido de perfazer, realizar – os Direitos Humanos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, destarte, que ao tratar-se de Direitos Humanos, a inerência pertinente aos homens, o construto histórico pelo qual essas premissas se deram e o dever de garantia destas, fundamenta toda discussão sobre a aderência, positivação e concretização dentro de um Estado.

No Brasil, os Direitos Humanos receberam, com a Constituição Federal de 1988, condição de *direitos fundamentais*, isto é, categoria de eficácia plena, a qual não pode ser restringida por outra norma, devendo produzir efeitos imediatos. Isto significa que o país a partir da ratificação de Tratados de Direitos Humanos assume o compromisso de materializar tais proteções e prerrogativas, devendo seus entes federados administrar, em conformidade com suas competências/atribuições, medidas normativas (leis, políticas públicas) que visem estes objetivos. Procurou-se, então, mostrar a figura do Município como entidade peculiar do sistema federalista brasileiro, que possui aptidão para desenvolver ações – haja vista sua autonomia em sentido amplo – voltadas aos Direitos Humanos e seu resguardo, ou seja, seu papel ímpar no ordenamento jurídico proporciona capacidade de efetivação destes direitos.

Por fim, para elucidar tal enunciação, foi realizada análise acerca de política pública sobre população de/em situação de rua instaurada em Campinas, a qual cria um Plano multidisciplinar e transversal entre as diversas secretarias do município para buscar soluções ao contingente de indivíduos vivendo nas ruas da cidade. Tal providência vem ao encontro do todo analisado no trabalho em questão, reforçando o caráter regulamentar dos Direitos Humanos no país, sendo papel das entidades, dada a descentralização do Estado, efetivá-los, inclusive a nível local tendo em conta a estrutura diferenciada do Município.

4. REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução: Carlos Nelson Coutinho.

BRASIL. Constituição Federal, de 1988. Brasília

BRASIL. Decreto nº 19.874, de 2018 . Campinas, SP.

CAMPINAS, Câmara Municipal de. **Comissão da Câmara recebe levantamento mais recente dos moradores de rua de Campinas, que aponta que há 623, 80% deles dependentes de drogas**. Disponível em: <<http://www.campinas.sp.leg.br/comunicacao/noticias/2018/abril/comissao-da-camara-recebe-levantamento-mais-recente-dos-moradores-de-rua-de-campinas-que-aponta-que-ha-623-80-deles-dependentes-de-drogas>>. Acesso em: 22 maio 2019.

GEHRSON, Débora. O papel do município na garantia dos Direitos Humanos. In: GEHRSON, Débora; ALTO, Maurício Araújo do; SOUZA, Rosimeire de. **Gestão Pública Municipal e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Humaitá, 2005. p. 67-76. Disponível em: <http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/gestao_direitos_humanos.pdf>.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, [s.l.], v. 11, n. 30, p.55-65, ago. 1997. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40141997000200005>.

LOPES, Dalliana Vilar; LOPES, Gills Vilar. A internalização dos tratados sobre Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira e a problemática da ordem internacional. **Universitas: Relações Internacionais**, [s.l.], v. 14, n. 1, p.51-59, 26 jul. 2016. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/uri.v14i1.3615>.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. SP: Malheiros, 2008.

PIOVESAN, Flávia **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAULE JÚNIOR, Nelson. Políticas Públicas Locais – município e direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Polis, 2001

Contatos: marianasilrod@gmail.com e antonio.piacentin@mackenzie.br